



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600001-07.2025.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ARROIO DO SAL

Recorrido: LUCIANO PINTO DA SILVA e OUTROS

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
LITISPENDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. IDENTIDADE
DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Arroio do Sal contra sentença que **julgou extinta sem resolução do mérito** sua ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face de LUCIANO PINTO DA SILVA e VALDIR CENCI, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeito do referido município na Eleição 2024; e MARCUS VINICIUS DE SOUZA VIANA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito fundamentou-se na constatação de **litispendência** devido à existência de ação de investigação judicial eleitoral (Autos nº 0600978-33.2024.6.21.0085) em tramitação com causa de pedir e pedidos idênticos ao da presente ação de impugnação de mandato eletivo. (ID 45937731)

Inconformado, o PSD pede a reforma da sentença e a determinação de retorno do feito à origem para o prosseguimento da ação. Alega, em suas razões, que há possibilidade da referida AIJE ser extinta sem julgamento do mérito por força de eventual decisão em mandado de segurança impetrado pelos recorridos, o que levaria a tornar esta AIME no “último remédio jurídico passível para questionar e comprovar as práticas ilícitas”; que não está configurada a litispendência porque não o polo ativo não é idêntico ao da AIJE; que após o término do pleito o partido então coligado possui autonomia e capacidade processual para agir isoladamente. (ID 45937737)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, distribuídos por prevenção, tendo em vista que o Recurso Eleitoral nº 0600472-57.2024.6.21.0085 tem “o condão de modificar o resultado do pleito de 2024 do município de Arroio do Sal (ID 45937803) e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento. Vejamos.

Sobre a litispendência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as **mesmas partes**, a **mesma causa de pedir** e o **mesmo pedido**.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (g.n.)

Especificamente quanto ao processo eleitoral, o TSE¹ firmou entendimento no sentido de que a “litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há **identidade entre a relação jurídica-base das demandas**, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto”.

No caso concreto, as **duas ações sustentam a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte de LUCIANO e VALDIR a partir dos mesmos fatos (compra de votos via pix por intermédio de MARCUS); e possuem os pedidos da AIJE abrangem o requerimento da AIME**, objetivando a cassação dos mandatos. No polo ativo da AIJE está a Federação PSDB CIDADANIA, enquanto no polo ativo desta AIME está o PSB. Não obstante, **ambos estiveram coligados** para a Eleição 2024, de modo que a divergência é irrelevante, incapaz de afastar a litispendência.

¹ TSE. RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no MS nº 0600552-82.2024.6.21.0000, mencionado nas razões recursais como possível risco de que a AIJE fosse extinta sem julgamento do mérito, esse egrégio TRE-RS denegou a ordem, em decisão em consonância com sua jurisprudência², de modo que a aludida ação segue tramitando regularmente.

Portanto, deve ser reconhecida a **litispendência**, o que implica a **extinção do processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, V, do CPC³.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

² A jurisprudência tem admitido o aditamento da inicial para modificação das partes, mesmo após a citação e sem o consentimento expresso do réu, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;